



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048941-96.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EMANUELLA VIEIRA CANDIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 44938

Processo nº 1048941-96.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Emanuella Vieira Candido

Embargado: Estado de São Paulo

5ª Câmara de Direito Público

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Emanuella Vieira Candido contra acórdão que não se pronunciou sobre o arbitramento dos honorários sucumbenciais em grau recursal. A ação original foi julgada parcialmente procedente, com condenação da FESP ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a omissão no acórdão quanto ao arbitramento dos honorários sucumbenciais em grau recursal.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecimento da omissão no acórdão, que não se manifestou sobre os honorários sucumbenciais.
4. Majoração dos honorários sucumbenciais em dois por cento, conforme art. 85, §3º, I e § 8º, do CPC, devido ao desprovimento do apelo da Fazenda Estadual.

IV. Tese e Dispositivo

5. **Embargos de declaração acolhidos em parte** para sanar a omissão e majorar os honorários sucumbenciais.
Tese de julgamento: 1. Omissão no acórdão quanto aos honorários sucumbenciais deve ser sanada. 2. Majoração dos honorários em caso de desprovimento de apelação.

Legislação Citada:

CPC, art. 85, §3º, I; art. 85 §8º; art. 85, §11; art. 1.023, §2º.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Emanuella Vieira Candido, em face do v. Acórdão de fls. 353/359, alegando a existência de omissão no julgado no tocante ao arbitramento da verba honorária sucumbencial em grau recursal, e pedindo que seja arbitrada por equidade com fundamento no art. 85 § 8º do CPC.

A parte adversa devidamente intimada a se manifestar nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, deixou de se manifestar (fls. 8).

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade e acolho-os para sanar omissão apontada.

De fato, a decisão colegiada padece de omissão na medida em que não se pronunciou a respeito do arbitramento dos honorários sucumbenciais, ou para, sequer para afastá-lo.

No caso dos autos, verifica-se que a ação foi julgada parcialmente procedente na origem, com condenação em verba sucumbencial da FESP nos seguintes termos:

Em face da sucumbência mínima da parte autora, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (fls. 314)

Após, sobreveio apelação da Fazenda Estadual à qual foi negado provimento no acórdão ora embargado.

Cabível, portanto, a majoração, o de verba de sucumbência, segundo o disposto no art. 85 § 11 do CPC.

Logo, diante do desacolhimento do apelo, majoro os honorários sucumbenciais fixados na sentença em dois por cento, com fundamento no art. 85, §3º, I e § 8º, do CPC.

Acolhem-se em parte, assim, os presentes declaratórios, para incorporar no V. Acórdão os presentes fundamentos, suprimindo-se, assim, a omissão ventilada.

Isso posto, **acolho em parte** estes embargos de declaração, nos termos em que expostos.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR